



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 224/89.

23.12.89

16.01.90

Haroldo
Senna

EXCENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 88, de 07 de janeiro de 1986".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 1989.

Analisando o presente projeto
voto a favor que seja levado
a efeito imediatamente.

P. Velho, 11.1.90

José Luis da Silva
ITENON



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 88, de 07 de janeiro de 1986.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA ,
decreta:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 88 de 07 de janeiro de 1986, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

VI - A promoção de educação ambiental na cultura formal e não formal, em coordenação com os organismos educacionais de níveis médio e superior, bem assim de concursos públicos, como meios de incentivos, práticas e difusão de tecnologia ambiental com objetivos à formação de uma consciência pública sobre a necessidade da preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - Promover a constituição e estrutura de Conselhos Municipais de Meio Ambiente, como forma de participação da sociedade na implementação da política de Meio Ambiente do Estado, consoante as peculiaridades regionais e comunitárias;

IX - A prevenção, proibição, controle e correção das atividades que degradem ou poluam o meio ambiente, estabelecendo critérios para a reparação dos danos causados pelos agentes poluidores e predadores;

XI - Promover a representação criminal e civil dos agentes responsáveis pela degradação ou poluição do meio ambiente, estabelecendo diretrizes administrativas, qualificados nesta Lei.

Art. 3º.....

§ 6º - Poluidor é toda pessoa física ou jurídica de direito privado ou público, responsável direta ou indiretamente por atividades definidas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

Art. 4º.....

I - Órgão Central: O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA; responsável pela formulação, coordenação e acompanhamento da política ambiental do Estado, com posto de:

a) um representante dos órgãos da Administração Direta Estadual, enumerados por Decreto do Executivo Estadual;

b) um representante das Comissões de Constituição e Justiça; Agricultura, Política Agrária, Abastecimento e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado.

c) um representante de cada município designado pelos respectivos Prefeitos;

d) um representante dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;

Handwritten mark resembling a stylized 'L' or 'E' with a horizontal line below it.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

e) um representante das Federações das Entidades Patronais ligadas a setores de atividades econômicas no Estado;

f) um representante da Fundação Universidade de Rondônia - UNIR.

.....
Art. 5º -

I - estabelecer, coordenar, acompanhar a Política Ambiental do Estado, definindo as diretrizes, normas e medidas necessárias ao desenvolvimento econômico, com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

.....
IV - apreciar os programas, projetos e demais ações dos órgãos e entidades da administração Estadual e entidades privadas que interfiram na conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

.....
VI - fixar normas de controle e fiscalização sobre lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo, observados os padrões estabelecidos na legislação federal ou estadual;

VII - colaborar com os órgãos e entidades da União, do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção da flora e da fauna, principalmente quanto à defesa das espécies animais e vegetais ameaçados de extinção;

VIII - fazer cumprir os padrões estabelecidos para a instalação ou ampliação de fábricas ou implantação de serviços, visando prevenir a poluição;

IX - referendar convênios, contratos ou acordos com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades privadas, ou organismos nacionais ou internacionais, com vista ao bom desempenho de suas atividades.

Parágrafo único: O órgão executor da Política Ambiental no Estado, instituída por esta Lei, é a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO; a quem compete aplicar as diretrizes emanadas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e a qual, em consonância com esta Lei, for-lhe atribuído por Decreto.

Art. 6º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, será presidido pelo Governador do Estado e funcionará de acordo com o disposto no seu Regulamento.

§ 1º - Verificada a ausência, ou no impedimento do Governador presidirá a reunião do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, o conselheiro escolhido por vontade expressa da maioria dos demais presentes à reunião, em horário designados na convocação.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

§ 2º - As deliberações do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros, competindo ao presidente, se necessário, dar voto de qualidade para o desempate.

§ 3º - Os membros do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e todo aquele que emprestar-lhe colaboração direta ou indireta não perceberão remuneração de qualquer espécie, sendo a participação considerada serviço relevante ao Estado.

Art. 7º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO adotará as providências necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA podendo este assessorar-se, em sendo necessário, de especialistas convocados por aquela junto às instituições participantes.

.....

Art. 10.....

XIV - A criação dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;

XV - A instituição de concursos públicos de carácter anual, para incentivar e premiar a participação da sociedade na pesquisa, melhoria e preservação do meio ambiente no Estado.

Art. 11.....

III - dos empréstimos e outras formas de financiamento tomados pelo Estado para a execução das ações de proteção e gerenciamento ambiental, previamente referendados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

IV - dos recursos alocados por convênios nacionais e internacionais para a área ambiental, na conformidade do inciso IX do artigo 5º.

.....
Parágrafo único - Os recursos aludidos neste artigo serão recolhidos à Fazenda Estadual e repassados para o Fundo Especial de Proteção Ambiente - FEPRAM, sob a denominação de fundo perdido e sob a administração do órgão de coordenação técnico-executiva do Sistema Estadual de Meio Ambiente-SEMARO".

Art. 2º - Dentro de 120 dias contados da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo expedirá o competente Regulamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 224/89.

21.12.89

16.01.90

Itaron
Senaro

EXCENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 88, de 07 de janeiro de 1986".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 88, de 07 de janeiro de 1986.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA ,
decreta:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 88 de 07 de janeiro de 1986, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

VI - A promoção de educação ambiental na cultura formal e não formal, em coordenação com os organismos educacionais de níveis médio e superior, bem assim de concursos públicos, como meios de incentivos, práticas e difusão de tecnologia ambiental com objetivos à formação de uma consciência pública sobre a necessidade da preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - Promover a constituição e estrutura de Conselhos Municipais de Meio Ambiente, como forma de participação da sociedade na implementação da política de Meio Ambiente do Estado, consoante as peculiaridades regionais e comunitárias;

IX - A prevenção, proibição, controle e correção das atividades que degradem ou poluam o meio ambiente, estabelecendo critérios para a reparação dos danos causados pelos agentes poluidores e predadores;

XI - Promover a representação criminal e civil dos agentes responsáveis pela degradação ou poluição do meio ambiente, estabelecendo diretrizes administrativas, qualificados nesta Lei.

Art. 3º.....

§ 6º - Poluidor é toda pessoa física ou jurídica de direito privado ou público, responsável direta ou indiretamente por atividades definidas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

Art. 4º.....

I - Órgão Central: O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA; responsável pela formulação, coordenação e acompanhamento da política ambiental do Estado, com posto de:

a) um representante dos órgãos da Administração Direta Estadual, enumerados por Decreto do Executivo Estadual;

b) um representante das Comissões de Constituição e Justiça, Agricultura, Política Agrária, Abastecimento e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado.

c) um representante de cada município designado pelos respectivos Prefeitos;

d) um representante dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;

Handwritten signature or mark in blue ink.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

e) um representante das Federações das Entidades Patronais ligadas a setores de atividades econômicas no Estado;

f) um representante da Fundação Universidade de Rondônia - UNIR.

.....
Art. 5º -

I - estabelecer, coordenar, acompanhar a Política Ambiental do Estado, definindo as diretrizes, normas e medidas necessárias ao desenvolvimento econômico, com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

.....
IV - apreciar os programas, projetos e demais ações dos órgãos e entidades da administração Estadual e entidades privadas que interfiram na conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

.....
VI - fixar normas de controle e fiscalização sobre lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo, observados os padrões estabelecidos na legislação federal ou estadual;

VII - colaborar com os órgãos e entidades da União, do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção da flora e da fauna, principalmente quanto à defesa das espécies animais e vegetais ameaçados de extinção;

VIII - fazer cumprir os padrões estabelecidos para a instalação ou ampliação de fábricas ou implantação de serviços, visando prevenir a poluição;

IX - referendar convênios, contratos ou acordos com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades privadas, ou organismos nacionais ou internacionais, com vista ao bom desempenho de suas atividades.

Parágrafo único: O órgão executor da Política Ambiental no Estado, instituída por esta Lei, é a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO; a quem compete aplicar as diretrizes emanadas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e a qual, em consonância com esta Lei, for-lhe atribuído por Decreto.

Art. 6º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, será presidido pelo Governador do Estado e funcionará de acordo com o disposto no seu Regulamento.

§ 1º - Verificada a ausência, ou no impedimento do Governador presidirá a reunião do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, o conselheiro escolhido por vontade expressa da maioria dos demais presentes à reunião, em horário designados na convocação.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

§ 2º - As deliberações do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros, competindo ao presidente, se necessário, dar voto de qualidade para o desempate.

§ 3º - Os membros do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e todo aquele que emprestar-lhe colaboração direta ou indireta não perceberão remuneração de qualquer espécie, sendo a participação considerada serviço relevante ao Estado.

Art. 7º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO adotará as providências necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA podendo este assessorar-se, em sendo necessário, de especialistas convocados por aquela junto às instituições participantes.

.....

Art. 10.....

XIV - A criação dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;

XV - A instituição de concursos públicos de carácter anual, para incentivar e premiar a participação da sociedade na pesquisa, melhoria e preservação do meio ambiente no Estado.

Art. 11.....

III - dos empréstimos e outras formas de financiamento tomados pelo Estado para a execução das ações de proteção e gerenciamento ambiental, previamente referendados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

IV - dos recursos alocados por convênios nacionais e internacionais para a área ambiental, na conformidade do inciso IX do artigo 5º.

.....

Parágrafo único - Os recursos aludidos neste artigo serão recolhidos à Fazenda Estadual e repassados para o Fundo Especial de Proteção Ambiente - FEPRAM, sob a denominação de fundo perdido e sob a administração do órgão de coordenação técnico-executiva do Sistema Estadual de Meio Ambiente-SEMARO".

Art. 2º - Dentro de 120 dias contados da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo expedirá o competente Regulamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1989.